

Aula 00

*SEFAZ-PR (Auditor Fiscal) Passo
Estratégico de Direito Administrativo -
2022 (Pré-Edital)*

Autor:
Tulio Lages

19 de Dezembro de 2021

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sumário

Apresentação	1
O que é o Passo Estratégico?.....	2
Análise Estatística	3
O que é mais cobrado dentro do assunto?.....	4
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	4
Aposta Estratégica.....	12
Questões Estratégicas	15
Questionário de revisão e aperfeiçoamento.....	30
Perguntas.....	30
Perguntas com respostas	32
Lista de Questões Estratégicas.....	50
Gabarito.....	56
Referências Bibliográficas.....	57

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.



Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do "Passo", porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:



a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Caso algum dos tópicos possua um “*” significa que, a despeito da estatística apontada, esse tópico deve ser encarado como muito importante para sua prova, já que este possui uma ligação muito forte com o concurso em questão.

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	FCC
Organização do Estado (arts. 18 a 36 da CF)	18,37%
Processo legislativo e modificação da Constituição (arts. 59 a 69)	12,25%
Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162 da CF)	10,21%
Direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º da CF)	9,19%
Controle de Constitucionalidade	9,19%
Finanças Públicas (arts. 163 a 169 da CF)	6,13%
Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da CF)	5,10%
Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil (arts. 1º a 4º da CF)	4,08%
Administração Pública (arts. 37 a 43 da CF)	4,08%
Do Poder Legislativo (arts. 44 a 58)	4,08%
Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135 da CF)	4,08%



Nacionalidade (arts. 12 e 13 da CF)	3,06%
Poder Judiciário (arts. 92 a 126 da CF)	3,06%
Constituição: conceito, objeto, estrutura, sentidos, classificação. Supremacia e classificação	2,04%
Direitos políticos (arts. 14 a 16 da CF)	2,04%
Aplicabilidade das normas constitucionais	1,02%
Poder Constituinte	1,02%
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 75 da CF)	1,02%
Poder Executivo (arts. 76 a 91 da CF)	<1,00%
Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144 da CF)	<1,00%

O que é mais cobrado dentro do assunto?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

Tópico	% de cobrança FCC
Princípios da Administração Pública e disposições gerais (art. 37 da CF)	57,8%
Disposições aplicáveis ao servidor público no exercício de mandato eletivo (art. 38 da CF)	8,9%
Servidores Públicos - administração e remuneração de pessoal (art. 39 da CF)	4,4%
Regime de Previdência dos Servidores (art. 40 da CF)	13,3%
Estabilidade dos servidores públicos (art. 41 da CF)	15,6%
Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42 da CF)	0,0%
Regiões (art. 43 da CF)	0,0%

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

Ler os arts. 37 a 41 da CF, tendo em mente os seguintes pontos:

- CF, art. 37, *caput*:



- Memorizar o rol dos princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CF/88, o conceito de cada um dos princípios, bem como os órgãos e entidades que devem observá-los.
- Princípio da legalidade - diferença entre legalidade administrativa e reserva legal prevista no CF/88, art. 5º, inciso II. Diferença entre legalidade e legitimidade.
- Princípio da impessoalidade - enfoques do princípio da impessoalidade: imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam; vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. Relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia (previsto na CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III).
- Princípio da moralidade - relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa. As espécies de penalidades decorrentes dos atos de improbidade administrativa, conforme CF/88, art. 37, § 4º, com atenção para a impossibilidade de pena de cassação de direitos políticos, consoante CF, art. 15, *caput*.
- Princípio da moralidade - possibilidade de atuação do Ministério Público na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública, consoante CF/88, art. 129, inciso III.
- Princípio da moralidade – precedente importante:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”¹.

- Princípio da publicidade - A transparência como regra na Administração Pública, com fulcro no direito fundamental à informação previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIII, bem como no previsto na CF, art. 5º, inciso LX. A concretização do princípio da publicidade por meio dos direitos constitucionais de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”) e de certidão (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”). Precedente importante:

a divulgação da remuneração bruta dos cargos e funções titularizados por servidores públicos, com seu nome e lotação, consubstancia informação de interesse coletivo ou geral, “sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se

¹ STF – Súmula Vinculante 13.



encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º)”².

- Princípio da eficiência – Desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência na CF, art. 37, §3º, incisos I a III, §8º, incisos I a III, art. 39, §§ 2º e 7º, art. 41, § 1º, inciso III e §4º. O controle da eficiência da Administração Pública: controle externo (CF, art. 70, *caput* e art. 71, *caput*), sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II) e controle judicial.
- CF, art. 37, inciso XXI (Licitação) – notar que, como regra, é necessária a realização de licitação pública, com exceção nos casos especificados na legislação.
- CF, art. 37, § 4º (Improbidade Administrativa) – observar que os atos de improbidade administrativa possuem natureza civil (inclusive o próprio dispositivo fala em “sem prejuízo da ação penal cabível”).
- CF, art. 37, § 6º (Responsabilidade Civil do Estado) – observar:
 - que se trata de responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa);
 - que tal responsabilidade alcança as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, integrantes ou não da Administração Pública.
 - que a responsabilidade alcança os danos produzidos tanto a terceiros usuários como a não usuários do serviço público³.
 - que no caso de dolo ou culpa do agente, o Estado possui direito de regresso (ação regressiva);
 - que como regra geral, o Estado não pode ser responsabilizado por ato judicial, excetuando-se o caso previsto no art. 5º, LXXV, circunscritos à esfera penal – dever de indenizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.
- CF, art. 37, § 8º (Contrato de Gestão) – observar que o objetivo do contrato de gestão previsto no dispositivo é o de aumentar a autonomia do órgão/entidade, sendo, por outro lado, fixadas metas de desempenho.
- Forma e requisitos de acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, incisos I, V, VIII).
- Concurso público: regras constitucionais (CF, art. 37, incisos II a IV e § 2º). Exceções à regra de exigência de concurso público (cargos eletivos + CF, art. 37, incisos II e IX, art. 198, § 4º e ADCT, art. 53, inciso I). Cargos em que o ingresso deve se dar, necessariamente, mediante aprovação em

² STF – SS 3.902 AgR.

³ STF – RE 591.874.



concurso público de provas e títulos (CF, arts. 93, inciso I, 129, § 3º, 131, § 2º, 132, 134, § 1º e 206, inciso V). Cargos privativos de brasileiro nato (CF, art. 12, § 3º).

- Súmulas e precedentes importantes:

“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”⁴.

“É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”⁵ (ou seja, o impedimento à participação do candidato deve ser devidamente motivado).

A comprovação do limite de idade (devidamente fixado em lei e no edital) deve ocorrer no momento da inscrição do concurso público⁶. Para os cargos de juiz e de membro do Ministério Público, também deve ocorrer no momento da inscrição no certame a comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, que devem ser contados da data de conclusão do curso de direito⁷. Por outro lado, para os demais casos, ou seja, como regra geral, “a exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso”⁸.

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”⁹. Porém, é lícito que candidato pior colocado seja nomeado em virtude de decisão judicial e, nessa situação, não surge para os candidatos mais bem classificados que tenham sido “pulados” o direito subjetivo à nomeação¹⁰.

As exigências de natureza discriminatória para participação em concurso público (limite de idade, altura mínima, sexo etc.) devem estar previstas em lei, não somente no edital do certame¹¹.

“na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”¹² “é inconstitucional toda

⁴ STF – Súmula Vinculante 44.

⁵ STF – Súmula 684.

⁶ STF – Súmula 683, ARE-AgR 840.592/CE, dentre outros.

⁷ STF – ADI 3.460/DF.

⁸ STF – RE 423.752/MG.

⁹ STF – Súmula 15.

¹⁰ STF – AI 698.618/SP.

¹¹ STF – Súmula 14 c/c súmula vinculante 44 c/c RE 182.432/RS.

¹² STF – RE 724.347/DF.



*modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*¹³.

*“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*¹⁴.

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*¹⁵.

*“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*¹⁶.

*“na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”¹⁷ “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*¹⁸.

*“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*¹⁹.

- Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX) – além da literalidade do dispositivo, atentar para os seguintes dispositivos da Lei 8.745/93: órgãos que podem realizar a contratação (art. 1º), natureza geral das situações que configuram necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º), o processo seletivo simplificado para recrutamento de pessoal (art. 3º), as situações em que a contratação prescinde de processo seletivo (§ 1º do art. 3º) e o contrato (regido pela própria Lei

¹³ STF – Súmula 685.

¹⁴ STF – Súmula 377.

¹⁵ STF – Súmula vinculante 13

¹⁶ STF – Súmula 683.

¹⁷ STF – RE 724.347/DF.

¹⁸ STF – Súmula 685.

¹⁹ STF – Súmula 377.



8.745/93, não pela CLT) como instrumento que formaliza o vínculo entre o agente e a Administração (art. 12).

- Direitos do servidor público (CF, art. 37, inciso VI, VII, art. 38 e art. 39, § 3º): direito de associação sindical, direito de greve, direitos do servidor no exercício de mandato eletivo e direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estendidos aos servidores.
- Remuneração dos agentes públicos e acumulação de cargos públicos (CF, art. 37, incisos X a XVII e §§ 9º a 15; art. 39, §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 8º; art. 27, § 2º e art. 32, § 3º): espécies de remuneração (remuneração em sentido amplo, remuneração em sentido estrito, vencimento, vencimentos, vantagens pecuniárias, subsídio, salário), forma de fixação, alteração e revisão, teto e subtetos remuneratórios (aplicação em cada um dos poderes, dentro de cada esfera de governo. Entidades que não se sujeitam ao teto. Parcelas remuneratórias que não são computadas para efeito de teto), acumulação remunerada de cargos (atentar para a hipótese constitucional de acumulação de três cargos: ADCT, art. 17, § 1º. Observar outras hipóteses constitucionais de acumulação além do previsto inciso XVII do art. 37: art. 38, III; art. 95, parágrafo único, I; art. 128, § 5º, II, "d"; e art. 142, § 3º, II, III e VIII), vedação à vinculação e à equiparação de remunerações (atentar para as hipóteses constitucionais de equiparação e vinculação – arts. 73, § 3º e 93, V), vedação à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários e irredutibilidade de vencimentos e subsídios.

- Súmulas e precedentes importantes:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"²⁰.

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"²¹.

"Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"²².

"Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos"²³.

"No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos

²⁰ STF – Súmula Vinculante 4.

²¹ STF – Súmula Vinculante 42.

²² STF – Súmula Vinculante 37.

²³ STF – Súmula 682.



Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia"²⁴.

"Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público"²⁵

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva²⁶. O STF vem determinando, em sede de mandado de injunção, a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da lei de greve vigente no setor privado, em razão da inexistência, até hoje, da lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos²⁷.

- Precedência dos servidores fiscais (CF, art. 37, inciso XVIII e XXII).
- Requisitos e restrições ao agente público que possibilite o acesso a informações privilegiadas (CF, art. 37, § 7º).
- Regime Jurídico Único: previsão na CF, art. 39, caput. Suspensão por parte do STF da eficácia da redação dada pela EC 19/98 ao caput do art. 39 da CF (ADI 2135) – atentar para o efeito *ex nunc* da decisão.

- Precedentes importantes:

Não há direito adquirido a regime jurídico²⁸.

²⁴ STF – ADI 4.900.

²⁵ STF – REs 602043 e 612975.

²⁶ STF – Súmula 679.

²⁷ STF – MI 670/ES, dentre outros.

²⁸ STF – AI 598.229 AgR, MS 26.955, RE 599.618 ED, RE 563.965, RE 226.855, dentre outros



- Formação e aperfeiçoamento dos servidores, bem como desenvolvimento de programas para melhorias no serviço público (CF, art. 39, §§ 2º e 7º).
- Regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos:
 - contribuintes do regime (CF, art. 40, *caput* e § 18).
 - modalidades de aposentadoria (CF, art. 40, § 1º, incisos I a III).
 - aposentadoria: requisitos de idade, tempo de contribuição e demais regras e critérios gerais, abono de permanência (CF, art. 40, § 1º, incisos I a III, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º, 9º, 10, 12, 19. ADCT, art. 100. Lei Complementar 152/2015, arts. 1º e 2º).
 - proventos de aposentadoria: forma de cálculo, regras de acumulação com proventos, pensões e remunerações (CF, art. 40 §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 11, 17, 18, 21).
 - pensão por morte: critérios para concessão e forma de cálculo (CF, art. 40, §§ 7º, 8º, 18, 21).
 - unidade de regime próprio (CF, art. 40, § 20).
 - vedação à instituição de novos regimes próprios e estabelecimento por lei complementar federal, para os regimes próprios eventualmente existentes à data da publicação da EC 103/2019, de normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão (CF, art. 40, § 22, incisos I a X).
 - Súmulas e precedentes importantes:

“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”²⁹. Entretanto, a aposentadoria especial é aplicável aos professores que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico³⁰.

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”³¹.

- Regime de previdência dos ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público (CF, art. 40, § 13).

²⁹ STF – Súmula 726.

³⁰ STF – ADI 3772.

³¹ STF – Súmula Vinculante 33.



- Regime de previdência complementar (CF, art. 40, §§ 14 a 16): competência para instituição, valor das aposentadorias e pensões, forma de instituição, características da entidade de previdência complementar, modalidade de contribuição dos planos de benefícios ofertados, faculdade de ingresso aos servidores que ingressaram até a data da publicação do ato de instituição do regime.
- Regime de previdência dos militares (art. 142, § 3º, X).
- Estabilidade dos servidores efetivos:
 - Requisitos para aquisição da estabilidade (CF, art. 41, *caput* e § 4º).
 - Hipóteses de perda de cargo do servidor estável (CF, art. 41, § 1º e art. 169, §§ 3º a 7º).
 - Invalidação da demissão do servidor por sentença judicial – efeitos para o servidor estável demitido e para o eventual ocupante da vaga (CF, art. 41, § 2º).
 - Extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade - efeitos para o servidor estável (CF, art. 41, § 3º).
 - Súmulas e precedentes importantes:

"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade"³².

"O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo"³³.

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais³⁴.

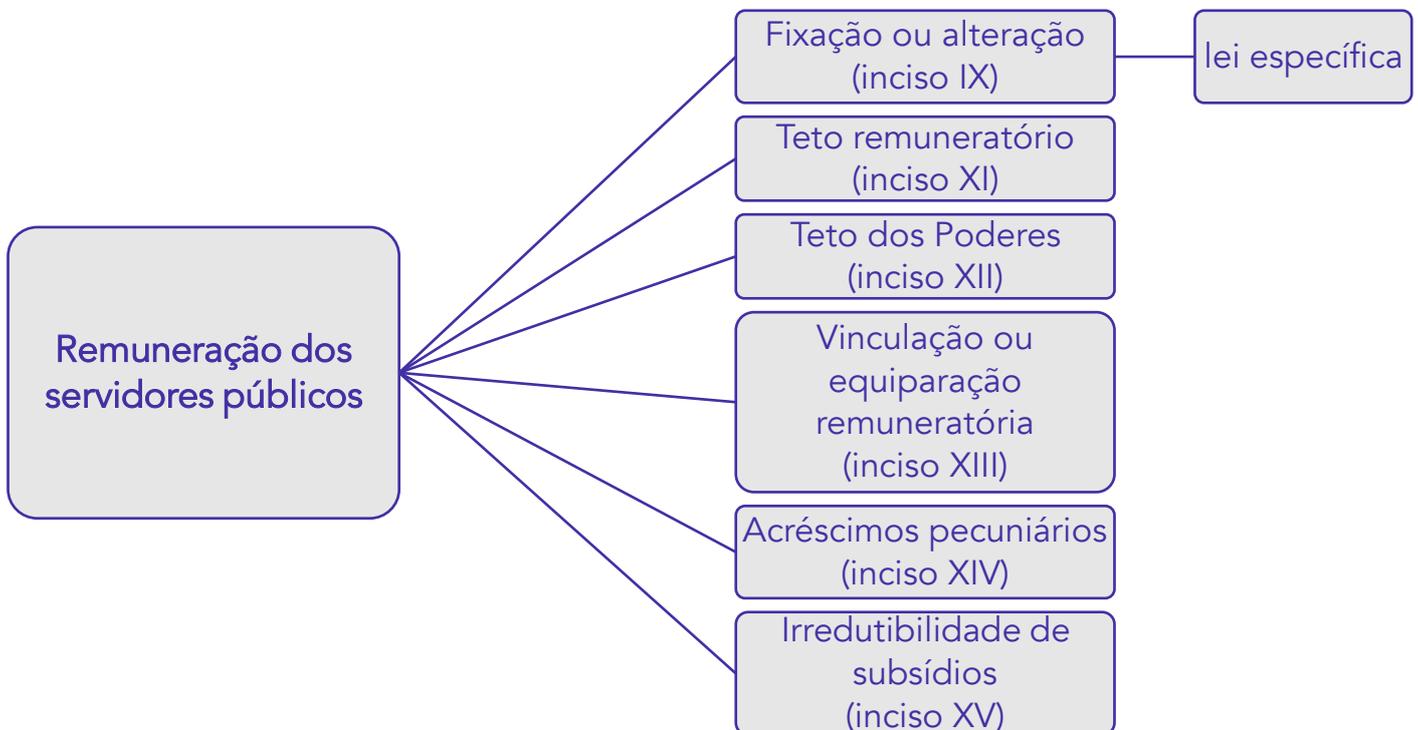
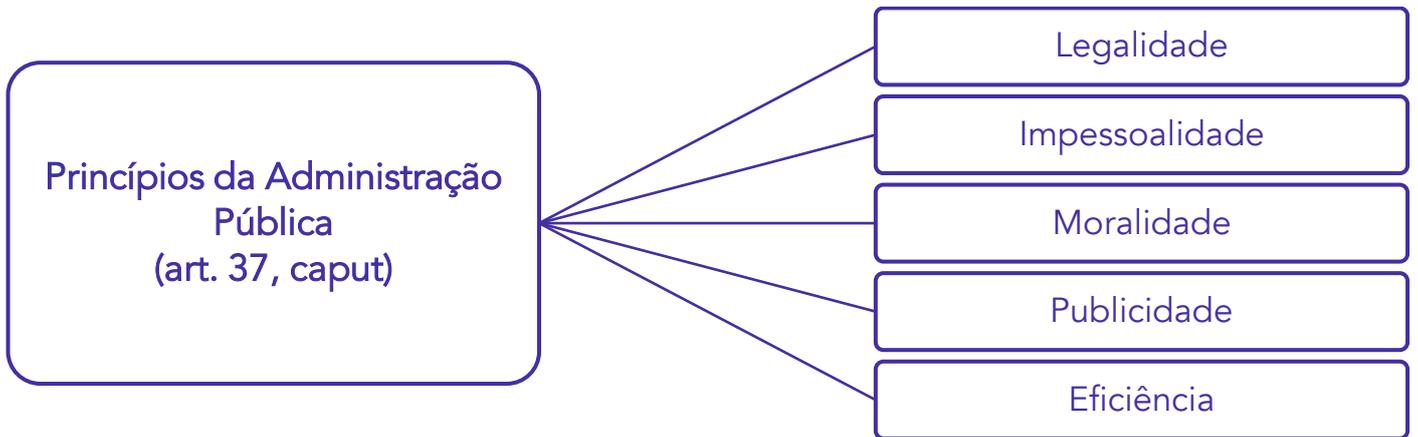
Dentro do assunto "Administração Pública (arts. 37 a 43 da CF)", "Princípios da Administração Pública e disposições gerais (art. 37 da CF)" é/são o(s) ponto(s) que acreditamos que possui(em) mais chances de ser(em) cobrado(s) pela banca.

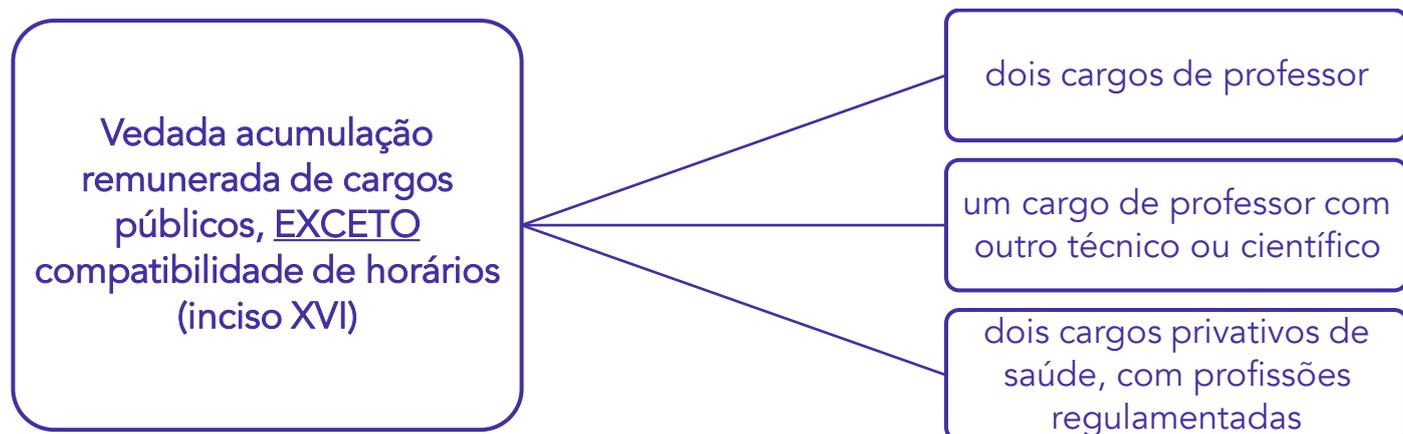
³² STF – Súmula 21.

³³ STF – Súmula 22.

³⁴ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.







Além disso, em função de ser(em) recente(s), a(s) seguinte(s) alteração(ões) legislativa(s) possui(em) grandes chances de ser(em) cobrada(s):

Alterações legislativas introduzidas pela EC 103/2019

Art. 37. § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

Art. 38. V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**



Alteração legislativa introduzida pela EC 109/2021

Art. 37. § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Disposições gerais sobre a Administração Pública (arts. 37 e 38 da CF)

1. (FCC/2016/TRT 20ª/Analista Judiciário - Administrativo) Considere as seguintes hipóteses:

- I. Empregado de sociedade controlada indiretamente pelo poder público.
- II. Empregado de sociedade controlada diretamente pelo poder público.
- III. Empregado de sociedade de economia mista.
- IV. Servidor público de autarquia municipal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é vedada, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos. Esta proibição de acumular estende-se as hipóteses indicadas em

- (A) II e IV, apenas.
- (B) I, III e IV, apenas.
- (C) I, e II, apenas.



(D) II, III e IV, apenas.

(E) I, II, III e IV.

Comentários

GABARITO: letra "E".

Vejam os teor do art. 37, inciso XVI, da CF:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nenhum dos itens apresentados na questão se enquadra nas exceções à regra de vedação de acumulação remunerada de cargos públicos.

2. (FCC/2014/Sefaz-PE/Auditor) Sobre o regime constitucional dos servidores públicos civis, é correto afirmar:

a) O servidor público que tiver seu cargo extinto será reconduzido, se estável, ao cargo de origem ou será colocado em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

b) O servidor inativo que tenha reingressado no serviço público, por concurso, até 16 de dezembro de 1998, pode perceber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, independentemente de serem tais cargos - anterior e atual - acumuláveis na atividade.

c) O servidor público estadual investido no mandato de prefeito municipal deve se afastar de suas funções, bem como deve passar a perceber o subsídio do mandato eletivo.

d) Aos servidores públicos são aplicáveis, entre outras garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição, a proteção do mercado de trabalho da mulher; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

e) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais.



Comentários

Gabarito: "B"

a) Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor, se estável, será posto em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento (CF, art. 41, § 3º).

b) Vejamos o teor do art. 37, § 10 da CF:

Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa regra foi incluída pela EC 20/1998 que, em seu art. 11, excepcionou a vedação do art. 37, § 10 aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CF.

EC 20/1998

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Muita maldade do examinador, né? Entretanto, pelo teor das demais assertivas, seria possível, por eliminação, chegar à resposta correta.

c) e d) O servidor público que for eleito Prefeito, ficará afastado de seu cargo público, assumira o mandato eletivo, contudo, no lugar de receber o subsídio do Prefeito, ele poderá optar em continuar a receber a sua remuneração (CF, art. 38, II).

Já para ao cargo de Vereador, é preciso cuidado. Caso exista compatibilidade de horário, o servidor poderá acumular tudo, os cargos, a remuneração e o subsídio. Caso não exista, a regra é igual à regra do Prefeito. Ele se afastará do cargo público, assumirá o eletivo, mas poderá optar pela remuneração (CF, art. 38, III).



Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

e) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento (CF, art. 38, IV, transcrito acima).

3. (FCC/2015/TCE-AM/Auditor) Considere as seguintes situações:

I. cargo de professor do ensino fundamental da rede pública de ensino de determinado Município;

II. cargo de professor em Universidade pública estadual;

III. emprego de auxiliar administrativo em empresa pública federal;

IV. mandato de Vereador;

V. mandato de Prefeito.

Havendo compatibilidade de horários, seria autorizada, à luz da Constituição da República, a acumulação remunerada do

a) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Prefeito, sendo facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo.



- b) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração municipal.
- c) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração federal.
- d) cargo de professor do ensino fundamental com o exercício do mandato de Vereador, percebendo o servidor as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do mandato eletivo.
- e) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Vereador, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Comentários

Gabarito: "d"

Vejam os teores de alguns dispositivos da CF:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

A partir dos dispositivos transcritos, veja que é possível, desde que haja compatibilidade de horários, as acumulações previstas no art. 37, XVI, "a", "b", "c" e 38, III, quais sejam:

- 1) dois cargos de professor;
- 2) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- 3) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- 4) servidor público (qualquer cargo) + mandato de Vereador.

Agora, vamos às assertivas:

a) Quando o servidor é eleito Prefeito, ele se afasta do cargo público e assume a Prefeitura, podendo optar pela remuneração (CF, art. 38, II).

b) e c) Como auxiliar administrativo não é um cargo técnico nem científico, não é acumulável com o de professor (CF, art. 37, "b").

d) Essa é a situação prevista no art. 38, III da CF.

e) Peguinha! Nessa hipótese de acumulação (cargo público + mandato de Vereador – CF, art. 38, III), o tempo de serviço só deixa de ser computado para fins de promoção por merecimento caso haja necessidade de afastamento (CF, art. 38, IV)!

Ora, se o enunciado diz que há compatibilidade de horários, tal hipótese de acumulação não implicará afastamento do cargo, logo não há de se falar em deixar de computar tempo de serviço para fins de promoção por merecimento. Ou seja, no caso, o tempo de serviço será computado para todos os fins!

4. (FCC/2017/TRE-SP/Técnico Judiciário/Administrativo) Em conformidade com a Constituição Federal, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, a inobservância da regra constitucional segundo a qual

(A) é vedado aos estrangeiros o acesso a cargos, empregos e funções públicas.



(B) o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

(C) é vedada a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(D) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público deverão ser computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

(E) as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Comentários

GABARITO: letra "B".

Relembremos o teor do art. 37, incisos II e III e § 2º, da CF/1988:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Assim, somente ocorrerá a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por esse ato nos casos de: a) não observação da realização de concurso público para a investidura de cargo ou emprego público; e b) não observação do prazo de validade do concurso público (até 2 anos, prorrogável uma vez, por igual período).

A única assertiva que apresenta uma dessas hipóteses é a letra "b".

A assertiva "a" está errada – os estrangeiros, na forma da lei, podem ter acesso a cargos públicos, conforme autorizado pelo art. 37, *caput*, da CF/1988:

Art. 37 (...)



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

A assertiva "c" está errada – a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas é permitida pelo art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/1988:

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Sendo permitido pela CF/1988, não há falar em nulidade do ato.

A assertiva "d" está errada – é exatamente o contrário, a CF/1988 determina que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores", nos termos do art. 37, inciso XIV.

A assertiva "e" está errada – as funções de confiança destinam-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo, não em comissão, conforme art. 37, inciso V, da CF/1988:

Art. 37 (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

5. (FCC/2016/TRT 14ª/Analista Judiciário – Área Judiciária) Bruna é servidora pública efetiva do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pretende se candidatar ao cargo de Vereadora. Neste caso, se eleita, no exercício de mandato eletivo, não havendo compatibilidade de horários, Bruna será

(A) exonerada do cargo exercido no TRT da 14ª Região para poder exercer o cargo de Vereadora, ante a incompatibilidade existente.

(B) afastada do cargo exercido no TRT da 14ª Região, devendo obrigatoriamente receber a remuneração do cargo efetivo exercido.



(C) afastada do cargo exercido no TRT da 14ª Região, devendo obrigatoriamente receber a remuneração do cargo de Vereadora.

(D) afastada do cargo exercido no TRT da 14ª Região, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

(E) afastada do cargo exercido no TRT da 14ª Região, devendo obrigatoriamente receber 50% da remuneração de cada cargo.

Comentários

GABARITO: letra "D".

Vejam os teores do art. 38, incisos II e III, da CF/1988:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Como não haverá compatibilidade de horários, Bruna poderá optar pela remuneração do cargo de Vereadora ou de servidora do TRT da 14ª Região.

A assertiva **"a" está errada** – a CF/1988 não prevê a exoneração do cargo efetivo, mas o afastamento do servidor, no caso de incompatibilidade de horários entre os cargos de Vereador e servidor público federal.

As assertivas **"b", "c" e "e" estão erradas** – havendo incompatibilidade de horários, o servidor pode optar por qual das remunerações receberá (no caso, de Vereadora ou servidora do TRT da 14ª Região).

6. (FCC/2015/TRE-SE/Analista Judiciário – Área Judiciária) Os titulares de cargos públicos

(A) tornam-se efetivos após três anos de exercício de suas funções.

(B) podem ter seus reajustes remuneratórios fixados em convenções coletivas.



- (C) têm constitucionalmente assegurado o direito à percepção de adicional de insalubridade.
- (D) submetem-se necessariamente a regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- (E) podem perceber verbas indenizatórias que ultrapassem o teto constitucional.

Comentários

GABARITO: letra "E".

A assertiva **"a" está errada** – o que o servidor titular de cargo público adquire após 3 anos é a "estabilidade", não a "efetividade" (art. 41, caput da CF/88):

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

A assertiva **"b" está errada** – o reajuste dos servidores públicos depende de lei específica, não podendo ocorrer por convenções coletivas (art. 37, X da CF/88):

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A assertiva **"c" está errada** – O adicional de insalubridade está previsto na CF/88 em seu art. 7º, inciso XXIII, que não foi estendido aos servidores ocupantes de cargo público pelo art. 39, § 3º da Carta Magna.

Na verdade, para os servidores públicos, esse adicional decorre de lei específica, não diretamente da CF/88.

Art. 7º, São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII: adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 39, § 3º: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



A assertiva **"d" está errada** – O termo "necessariamente" torna a assertiva equivocada, pois há previsão de instituição de regime previdenciário complementar, nos termos do art. 40, § 14, da CF/1988.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 14: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

A assertiva **"e" está certa** – As parcelas de natureza indenizatória não são computadas na limitação do teto constitucional.

Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

7. (FCC/2016/Teresina/Auditor) Empresa pública municipal dependente, sujeita a regime de direito privado, pretende contratar novos empregados, para ocuparem postos que não sejam em comissão. Para tanto, é lícito que adote como providência contratar novos empregados,



- a) mediante concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal jamais superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- b) mediante concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- c) sem concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- d) sem concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal jamais superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- e) mediante concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal jamais superior ao subsídio mensal do Prefeito, exceto se a empresa em questão for uma exploradora de atividade econômica de comercialização de bens e serviços.

Comentários

Gabarito: "A"

Vejamos, inicialmente, o teor de alguns dispositivos da CF:

Art. 37. A administração pública *direta e indireta* de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens



personais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

a) A CF/88 possui 5 princípios expressos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e toda a Administração, seja Direta ou Indireta deve obedecê-los (art. 37, caput da CF).

O concurso público é decorrência lógica da impessoalidade e da isonomia e ele poderá ser de provas ou de provas e títulos, com prazo de validade de até 2 anos, podendo ser prorrogável por uma única vez e por igual período (art. 37, III da CF).

A bem da verdade, apesar do funcionário ter que prestar concurso público para ingressar em uma empresa pública, desde que não seja cargo em comissão ou função de confiança, ele será considerado empregado público, regido pela CLT.

O enunciado ainda diz que a empresa é dependente, isso é, ela recebe dinheiro do Estado para cobrir gastos com pessoal e custeio em geral, e assim, está sujeita às regras de teto constitucional, por força do art. 37, § 9º da CF.

Como a empresa é municipal, o teto de seu funcionalismo é o subsídio do Prefeito, em razão do disposto no art. 37, XI da CF.

b) O salário do empregado público municipal que trabalhe para empresa dependente, não pode ser superior ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI e § 9º da CF).

c) Para trabalhar em uma empresa pública é necessário prestar concurso, pouco importando se ela desenvolve atividade econômica ou serviço público (art. 37, II da CF).

d) Tem que prestar concurso (art. 37, II da CF).



e) A questão do salário ter ou não que obedecer ao teto constitucional está relacionada se a empresa é dependente ou não (art. 37, XI e § 9º da CF). O fato dela desenvolver atividade econômica ou prestar serviço público é irrelevante.

Servidores Públicos (arts. 39 a 41)

8. (FCC/2017/TRE SP/Analista Judiciário – Área Administrativa) O ato de nomeação de irmão de ocupante de cargo de direção em Secretaria de Estado para cargo em comissão de assessoramento do Governador

(A) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação popular perante o Supremo Tribunal Federal.

(B) é compatível com a Constituição da República.

(C) viola a Constituição da República e pode ser objeto de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

(D) viola a Constituição da República e pode ser objeto de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

(E) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Comentários

GABARITO: letra "D".

A Súmula Vinculante nº 13 prevê que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O enunciado da questão apresenta uma situação de nepotismo, que é vedado pela CF/1988 e contraria a Súmula Vinculante transcrita, cabendo Reclamação ao STF, conforme art. 103-A, § 3º, da CF/1988:



Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A assertiva **"a" está errada** – A ação popular não é meio adequado para questionar o descumprimento de Súmula do STF.

A assertiva **"b" está errada** – O nepotismo é incompatível com a CF/1988.

A assertiva **"c" está errada** – O mandado de segurança não é o procedimento próprio para questionar o descumprimento de Súmula do STF.

A assertiva **"e" está errada** – A ação direta de inconstitucionalidade serve para analisar a (in)constitucionalidade de ato normativo federal ou estadual abstratamente, ou seja, não se analisam casos concretos.

9. (FCC/2016/TRT 20ª/Técnico Judiciário/Administrativo) Considere

I. Ministro de Estado.

II. Secretário Estadual.

III. Vereador.

IV. Prefeito.

De acordo com a Constituição Federal, serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidas as normas constitucionais pertinentes, os cargos indicados em

(A) II, III e IV, apenas.

(B) I, II e III, apenas.

(C) I, II, III e IV.

(D) I, III e IV, apenas.

(E) I e II, apenas.

Comentários



GABARITO: letra "c".

Veamos o que dispõe o art. 39, § 4º, da CF/1988:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Item I – certo. Ministro de Estado recebe subsídio.

Item II – certo. Secretário Estadual recebe subsídio.

Item III – certo. Vereador (membro do Poder Legislativo e detentor de mandato eletivo) recebe subsídio.

Item IV – certo. Prefeito (membro do Poder Executivo e detentor de mandato eletivo) recebe subsídio.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

Perguntas

1. Nas licitações, conforme a CF, qual mecanismo a lei poderá permitir para que haja garantia do cumprimento das obrigações?
2. Que consequências a CF prevê caso constatado ato de improbidade administrativa?
3. A responsabilidade civil do Estado alcança que pessoas?
4. Segundo a CF, quais órgãos e entidades podem ter sua autonomia ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público?
5. Quais são os princípios da Administração Pública expressamente previstos na CF?
6. Quais entes devem observar os princípios expressos da Administração Pública? Quais Poderes?
7. O que dispõe o princípio da legalidade?
8. Qual a diferença do princípio da legalidade administrativa do princípio da reserva legal aplicável aos particulares?
9. Legalidade é o mesmo que legitimidade? Comente.



10. O que preceitua o princípio da impessoalidade?
11. Comente a compreensão do princípio da impessoalidade sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.
12. É possível a compreensão do princípio da impessoalidade sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos?
13. Comente a relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia.
14. O que preceitua o princípio da moralidade?
15. Quem deve observar a moralidade administrativa?
16. É possível o controle da moralidade administrativa pelos cidadãos? Se sim, por meio de qual instrumento?
17. Há relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa? Comente.
18. O Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa?
19. O que preceitua o princípio da publicidade?
20. A transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?
21. Como os direitos constitucionais de petição e de certidão concretizam o princípio da publicidade?
22. O STF considera lícita a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico?
23. O que preceitua o princípio da eficiência?
24. Qual a outra denominação do princípio da eficiência?
25. Mencione alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência?
26. Como se dá o controle da eficiência da Administração Pública?
27. O que são os princípios implícitos da Administração Pública? Eles possuem menos relevância que os expressos no *caput* do art. 37 da CF?
28. O que preceitua o princípio da supremacia do interesse público?
29. O que preceitua o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade? Essa presunção é absoluta?
30. O que preceitua o princípio da autotutela?
31. O poder de tutela é o mesmo que autotutela? Explique.
32. O que preceitua o princípio da continuidade dos serviços públicos?
33. O que preceitua o princípio da razoabilidade e proporcionalidade?
34. O que preceitua o princípio da motivação?



35. O que preceitua o princípio da segurança jurídica?
36. Qual a diferença entre cargo público e emprego público?
37. Considerando que o empregado público possui vínculo contratual com a entidade, regido pela CLT, pode-se dizer que o regime jurídico dos empregados públicos é integralmente privado?
38. O que são funções públicas?
39. O que são cargos em comissão?
40. A vedação ao nepotismo, nos termos da súmula vinculante 13 do STF, alcança a nomeação para cargos políticos?
41. Qual o instrumento por meio do qual são criados (e extintos) os cargos, empregos e funções públicas?

Perguntas com respostas

1. Nas licitações, conforme a CF, qual mecanismo a lei poderá permitir para que haja garantia do cumprimento das obrigações?

A lei poderá permitir exigências de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, art. 37, XXI).

2. Que consequências a CF prevê caso constatado ato de improbidade administrativa?

Suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (CF, art. 37, § 4º).

3. A responsabilidade civil do Estado alcança que pessoas?

Pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, integrantes ou não da Administração Pública (CF, art. 37, § 6º).

4. Segundo a CF, quais órgãos e entidades podem ter sua autonomia ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público?

Órgãos e entidades da direta e indireta (CF, art. 37, § 8º).

5. Quais são os princípios da Administração Pública expressamente previstos na CF?

Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Para facilitar a memorização dos princípios expressos: acrônimo LIMPE (L = legalidade, I = impessoalidade, M = moralidade, P = publicidade, E = eficiência).



6. Quais entes devem observar os princípios expressos da Administração Pública? Quais Poderes?

São de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios, consoante art. 37, *caput*, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

7. O que dispõe o princípio da legalidade?

O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo), sendo que a atividade administrativa deve se dar no mesmo sentido (e não contra) e nos exatos limites (nunca além) de tal determinação ou autorização legal.

8. Qual a diferença do princípio da legalidade administrativa do princípio da reserva legal aplicável aos particulares?

O princípio da legalidade administrativa é caracterizado pela restrição da vontade dos agentes administrativos pela lei, o que se diferencia, portanto, da conduta que prevalece no setor privado, onde há predominância da autonomia da vontade dos particulares, em que se pode fazer tudo aquilo que a lei permite e não proíbe, em decorrência do princípio da reserva legal - CF/88, art. 5º, inciso II:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

9. Legalidade é o mesmo que legitimidade? Comente.

Não, a legitimidade é mais abrangente que a legalidade, já que significa não somente agir conforme o texto da lei, mas também obedecer aos demais princípios administrativos.

10. O que preceitua o princípio da impessoalidade?

O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade: o interesse público.



Assim, o administrador não pode atuar para atender a objetivo diverso do estabelecido em lei – que será sempre o interesse público –, ou de praticá-lo em benefício próprio ou de terceiros.

11. Comente a compreensão do princípio da impessoalidade sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

O princípio da impessoalidade também deve ser compreendido sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam. Decorre de tal preceito que, como os atos não devem ser entendidos como praticados pelo agente público A ou agente público B, mas sim pela Administração Pública, esse viés do princípio da impessoalidade acaba por retirar dos agentes públicos a responsabilidade pessoal, perante terceiros, pelos atos que praticam.

12. É possível a compreensão do princípio da impessoalidade sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos?

Sim, o princípio da impessoalidade pode ser compreendido sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridade e servidores públicos conforme CF/88, art. 37, § 1º dispõe:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

13. Comente a relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia.

O princípio da impessoalidade encontra-se relacionado ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III), obrigando a Administração a conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação fática e jurídica. Decorrem do dever de isonomia da Administração a necessidade da adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos efetivos, a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos, o regime de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial etc.

O teor dos dispositivos que consagram a isonomia é o seguinte:

Art. 5º (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

14. O que preceitua o princípio da moralidade?

O princípio da moralidade preceitua que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

A moralidade administrativa está ligada à ideia do “bom administrador” – aquele que atua não somente com respeito aos preceitos vigentes, mas também à moral – e não se confunde com a moralidade comum. Esta “é imposta ao homem para sua conduta externa;” aquela “é imposta ao agente público para sua conduta interna, seguindo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”³⁵.

Além disso, a moralidade administrativa diz respeito a uma moral jurídica, consubstanciada em regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração³⁶. Ou seja, deve ser compreendida de modo objetivo, independente da noção subjetiva do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos – moral comum.

Embora tenha sido previsto na CF como um princípio autônomo, é possível entender a moralidade administrativa como fator de legalidade. Nesse sentido, o TJSP já decidiu que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo ”.³⁷

15. Quem deve observar a moralidade administrativa?

A moralidade administrativa deve ser observada tanto pelos agentes públicos quanto pelo particular ao se relacionar com a Administração.

16. É possível o controle da moralidade administrativa pelos cidadãos? Se sim, por meio de qual instrumento?

Sim, mediante o instrumento da ação popular, para que qualquer cidadão busque a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa – CF, art. 5º, inciso LXXIII:

³⁵ Maurice Hauriou, *Précis Elementaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp. 197 e ss *apud* Meirelles, 2014, p. 92.

³⁶ Meirelles, 2014, p. 92.

³⁷ TJSP, RDA 89/134 *apud* Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo, Malheiros Editores: 2005, p. 91.



Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

17. Há relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa? Comente.

Relacionada à moralidade administrativa temos a probidade administrativa, que também deve nortear a conduta do gestor. A conduta imoral do administrador poderá ser enquadrada como ato de improbidade.

Sobre o tema, a CF estabelece que os atos de improbidade administrativa, além de importarem a ação penal cabível, resultarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º):

Art. 37. (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando esse dispositivo é que foi editada a Lei 8.429/1992.

É importante notar, ainda, que o dispositivo fala em “suspensão” dos direitos políticos, e não “perda” de tais direitos, sendo conveniente lembrar, além disso, que a “cassação” de direitos políticos é vedada pela CF, art. 15, *caput*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

18. O Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa?

O Ministério Público atua na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública. Embora a CF não fale expressamente em “moralidade administrativa” ao tratar de tal instrumento (CF/88, art. 129, III – “São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”), a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que incube ao Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei (...) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea “b”).



19. O que preceitua o princípio da publicidade?

Impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos.

20. A transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?

Inicialmente, cumpre esclarecer que se alinha ao princípio da publicidade o direito fundamental à informação previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Também se alinha ao princípio da publicidade o disposto na CF, art. 5º, inciso LX:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Com base nesses dois dispositivos, verifica-se que a regra geral deve ser a transparência na Administração Pública e, somente em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo é justificável – quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII - já) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX).

21. Como os direitos constitucionais de petição e de certidão concretizam o princípio da publicidade?

De acordo com Carvalho Filho³⁸, o direito de petição, previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, concretiza o mencionado princípio na medida em que, por meio das petições, os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação.

Por sua vez, o autor esclarece que as certidões (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”), expedidas pela Administração, registram a verdade dos fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações.

³⁸ Carvalho Filho, 2016, p. 27.



Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

22. O STF considera lícita a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico?

O Supremo Tribunal Federal entende que a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico da internet não viola sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar a ponto de ser considerada ilícita. Cumpre destacar que a Corte considerou lícita a divulgação do nome e da remuneração do agente público, mas não de seu CPF, identidade e endereço residencial (STF, SS 3.902 AgR)³⁹.

23. O que preceitua o princípio da eficiência?

Impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade, desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação.

O princípio da eficiência está relacionado ao modelo de administração pública gerencial e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da Administração.

24. Qual a outra denominação do princípio da eficiência?

Princípio da qualidade dos serviços públicos.

25. Mencione alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência?

Alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência:

³⁹ STF, SS 3.902 AgR segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9/6/2011, P, DJE de 3/10/2011; = RE 586.424 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 12-3-2015.



a) a possibilidade de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos e de avaliação periódica, interna e externa, da qualidade dos serviços, consoante art. 37, § 3º, incisos I a III:

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

b) a possibilidade de celebração de contratos de gestão como forma de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração direta e indireta, com fixação de metas de desempenho e controles e critérios para sua avaliação, consoante art. 37, § 8º, incisos I a III:

Art. 37. (...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

c) a determinação aos entes federados que mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, bem como a exigência de que estes participem de cursos de aperfeiçoamento com condição de promoção na carreira, consoante art. 39, § 2º:

Art. 39 (...)



§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

d) a possibilidade de aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, a ser disciplinada em lei da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, consoante art. 39, § 7º:

Art. 39 (...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

e) possibilidade de perda do cargo do servidor estável por insuficiência de desempenho aferido em avaliação periódica, consoante art. 41, § 1º, inciso III:

Art. 41 (...)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

f) necessidade de avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade por parte do servidor público, consoante art. 41, §4º:

Art. 41 (...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

26. Como se dá o controle da eficiência da Administração Pública?



- a) controle externo – Poder Legislativo e tribunais de Contas (art. 70, *caput* e art. 71, *caput*);
- b) sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II);
- c) controle judicial – José dos Santos Carvalho Filho entende que pode ocorrer desde que haja comprovada ilegalidade⁴⁰.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

27. O que são os princípios implícitos da Administração Pública? Eles possuem menos relevância que os expressos no *caput* do art. 37 da CF?

Os princípios implícitos são aqueles reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Possuem a MESMA relevância que os princípios expressos.

28. O que preceitua o princípio da supremacia do interesse público?

Preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais (relação entre Administração e administrado), com vistas ao benefício da coletividade, respeitando-se sempre, por óbvio, os direitos e garantias individuais.

Como se manifesta precipuamente nas relações verticais, não incide diretamente quando a Administração atua internamente (porque não há relação com administrado criando obrigações

⁴⁰ Carvalho Filho, 2016, p. 33.



ou restrições) ou na condição de agente econômico – porque nesse caso tal atuação é regida eminentemente pelo direito privado, consoante CF, art. 173, § 1º, inciso II:

Art. 173. (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

É importante destacar que, indiretamente, a supremacia do interesse público está presente em toda atividade estatal.

29. O que preceitua o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade? Essa presunção é absoluta?

O princípio da presunção de legitimidade e de veracidade preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário (essa presunção não é absoluta, portanto, mas relativa ou *juris tantum*).

Pode-se apontar como decorrência da presunção de legitimidade a regra insculpida na CF, art. 19, inciso II:

Art. 19. (...)

II - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) recusar fé aos documentos públicos.

30. O que preceitua o princípio da autotutela?

Impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, inclusive de ofício, e abrange o poder de anular, convalidar e revogar seus atos administrativos, podendo envolver, portanto, aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

A autotutela está consagrada nas súmulas 473 e 346 do STF:

Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Súmula 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

31. O poder de tutela é o mesmo que autotutela? Explique.

Não. O poder de tutela é caracterizado pela supervisão (controle de natureza finalística, também chamado de “supervisão ministerial”) realizada pela administração direta sobre as entidades da administração indireta. Já a autotutela preceitua que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos.

32. O que preceitua o princípio da continuidade dos serviços públicos?

Impõe que a prestação de serviços públicos (tanto a realizada diretamente pela Administração, quanto a delegada a particulares) não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

Desse princípio decorrem consequências importantes⁴¹:

a) a proibição relativa de greve nos serviços públicos, já que o art. 37, inciso VII da CF/88 determina que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Vejamos o teor do dispositivo, pra fins de fixação:

Art. 37. (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inclusive, sobre o direito de greve dos servidores, convém destacar que o STF proferiu recente entendimento no sentido de que os dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação⁴².

- b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
- c) a impossibilidade da invocação, por parte de quem contrata com a Administração Pública, da exceção do contrato não cumprido nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;
- d) a faculdade da Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público, para atingir a mesma finalidade.

⁴¹ Di Pietro, 2016, p. 102.

⁴² STF, RE 693.456.



33. O que preceitua o princípio da razoabilidade e proporcionalidade?

Razoabilidade: impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, a fim de evitar excessos, abusos, arbitrariedades.

Proporcionalidade: impõe que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder. É fundamentado em três aspectos:

- a) Adequação: compatibilidade entre o meio empregado e o fim vislumbrado;
- b) Exigibilidade ou necessidade: a conduta deve ser necessária e a que cause menos prejuízo aos indivíduos;
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens a serem alcançadas devem superar as desvantagens.

É importante destacar que razoabilidade e proporcionalidade são conceitos muito parecidos, de modo que alguns autores entendem que esta seria uma das vertentes daquela.

Esses princípios são muito utilizados no controle da discricionariedade da Administração. Trata-se de controle de legalidade ou legitimidade, não de mérito (o ato desarrazoado ou desproporcional deve ser anulado, e não revogado).

34. O que preceitua o princípio da motivação?

O princípio da motivação preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados (tanto os vinculados como os discricionários), devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam, permitindo, assim, o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

Há casos em que a motivação do ato é dispensada. Ex: Exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Embora não expressamente prevista no art. 37 da Carta Magna, a motivação é mencionada na CF, art. 93, inciso X, que prescreve que

Art. 93. (...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros

Tal regra também é aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º da CF:

Art. 129. (...)

§ 4º - aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.



35. O que preceitua o princípio da segurança jurídica?

O postulado da segurança jurídica impõe que a Administração deve buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.

Exemplos de concretização do princípio da segurança jurídica:

- a) Institutos da prescrição e decadência;
- b) Súmula vinculante (CF, art. 103-A);
- c) Proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

36. Qual a diferença entre cargo público e emprego público?



A relação entre o agente investido em cargo público e o Estado é regida por um regime jurídico estatutário definido em lei. Já no caso do agente ocupante de emprego público, tal relação é estabelecida em contrato e regida pela CLT.

Além disso, cargos públicos integram a estrutura de órgãos e entidades de direito público, enquanto os empregos públicos são mais comuns nas entidades administrativas de direito privado.

37. Considerando que o empregado público possui vínculo contratual com a entidade, regido pela CLT, pode-se dizer que o regime jurídico dos empregados públicos é integralmente privado?

Não, o regime jurídico dos empregados públicos é híbrido, em razão de se submeterem a certas normas de direito público, como, por exemplo, a exigência de aprovação prévia em concurso público para que ocorra a investidura no emprego público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

38. O que são funções públicas?

São as atribuições que não correspondem necessariamente a um cargo ou emprego público, podendo ter natureza permanente ou temporária.

Em regra, as funções de natureza permanente são as chamadas "funções de confiança", que são destinadas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, a serem exercidas exclusivamente a servidores ocupantes de cargos de cargo efetivo, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/88:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Por sua vez, as funções temporárias são aquelas exercidas por servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do art. 37 da CF:



Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

39. O que são cargos em comissão?

São cargos públicos cujo ingresso/saída do agente se dá pela livre nomeação/exoneração por parte do superior (ato discricionário), não sendo necessário que haja prévia aprovação em concurso público para que ocorra o ingresso, ou que sejam observados o contraditório e a ampla defesa para a saída.

Assim como nas funções de confiança, os cargos em comissão são destinados ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do art. 37 da CF/88 (já transcrito na resposta da questão anterior).

Por outro lado, em contraposição às funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, os cargos em comissão podem ser exercidos por qualquer pessoa, embora o próprio inciso V do art. 37 da CF/88 estabeleça que tais cargos deverão ser exercidos por servidores de carreira em casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Por fim, convém destacar que o exercício de cargo em comissão, unicamente, não confere estabilidade ou regime especial de previdência ao seu ocupante, ao contrário dos agentes que exercem cargos de provimento efetivo, nos termos da CF, arts. 40, *caput* e 41, *caput*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

40. A vedação ao nepotismo, nos termos da súmula vinculante 13 do STF, alcança a nomeação para cargos políticos?

Como regra, não, a não ser que reste demonstrado que a nomeação ocorreu exclusivamente em razão do parentesco, não possuindo, o nomeado, a devida qualificação para o exercício do cargo.

Para fins de memorização, vejamos o teor da súmula:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da



mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

41. Qual o instrumento por meio do qual são criados (e extintos) os cargos, empregos e funções públicas?

Regra geral, por meio de lei, não valendo tal regra para os seguintes casos:

- a) criação de funções temporárias;
- b) cargos pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – nesses casos, a criação/extinção de cargos é realizada por resolução do respectivo órgão (CF, arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII), conforme a seguir:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- c) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos – nesse caso, a extinção pode ocorrer mediante decreto, de competência do Presidente da República, delegável aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União (CF, art. 84, inciso VI, "b" e parágrafo único):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)



VI – *dispor, mediante decreto, sobre:*

(...)

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*

(...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Cumpra-se destacar que a iniciativa de lei para a criação/extinção de cargos é privativa:

a) do Presidente da República, no âmbito do Poder Executivo, conforme alínea “a” do inciso II, § 1º, art. 61 da CF:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

b) do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça, conforme alínea “b” do inciso II do art. 96 da CF:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) *a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*



c) do Tribunal de Contas da União, consoante art. 73, *caput*, da CF:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

d) do Ministério Público, consoante § 2º do art. 127 da CF:

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

e) da Defensoria Pública, consoante § 4º do art. 133 da CF:

Art. 133. (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

...

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (FCC/2016/TRT 20ª/Analista Judiciário - Administrativo) Considere as seguintes hipóteses:

- I. Empregado de sociedade controlada indiretamente pelo poder público.
- II. Empregado de sociedade controlada diretamente pelo poder público.
- III. Empregado de sociedade de economia mista.
- IV. Servidor público de autarquia municipal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é vedada, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos. Esta proibição de acumular estende-se as hipóteses indicadas em

(A) II e IV, apenas.



(B) I, III e IV, apenas.

(C) I, e II, apenas.

(D) II, III e IV, apenas.

(E) I, II, III e IV.

2. (FCC/2014/Sefaz-PE/Auditor) Sobre o regime constitucional dos servidores públicos civis, é correto afirmar:

a) O servidor público que tiver seu cargo extinto será reconduzido, se estável, ao cargo de origem ou será colocado em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

b) O servidor inativo que tenha reingressado no serviço público, por concurso, até 16 de dezembro de 1998, pode perceber, simultaneamente, os proventos de aposentadoria e a remuneração do novo cargo, independentemente de serem tais cargos - anterior e atual - acumuláveis na atividade.

c) O servidor público estadual investido no mandato de prefeito municipal deve se afastar de suas funções, bem como deve passar a perceber o subsídio do mandato eletivo.

d) Aos servidores públicos são aplicáveis, entre outras garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais na Constituição, a proteção do mercado de trabalho da mulher; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

e) O servidor público afastado para o exercício de cargo eletivo terá seu tempo de mandato contado para todos os efeitos legais.

3. (FCC/2015/TCE-AM/Auditor) Considere as seguintes situações:

I. cargo de professor do ensino fundamental da rede pública de ensino de determinado Município;

II. cargo de professor em Universidade pública estadual;

III. emprego de auxiliar administrativo em empresa pública federal;

IV. mandato de Vereador;

V. mandato de Prefeito.

Havendo compatibilidade de horários, seria autorizada, à luz da Constituição da República, a acumulação remunerada do



- a) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Prefeito, sendo facultado ao servidor optar pela remuneração do cargo.
- b) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração municipal.
- c) emprego de auxiliar administrativo com o cargo de professor do ensino fundamental, observado o teto remuneratório da Administração federal.
- d) cargo de professor do ensino fundamental com o exercício do mandato de Vereador, percebendo o servidor as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do mandato eletivo.
- e) cargo de professor universitário com o exercício do mandato de Vereador, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

4. (FCC/2017/TRE-SP/Técnico Judiciário/Administrativo) Em conformidade com a Constituição Federal, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, a inobservância da regra constitucional segundo a qual

- (A) é vedado aos estrangeiros o acesso a cargos, empregos e funções públicas.
- (B) o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- (C) é vedada a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- (D) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público deverão ser computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- (E) as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

5. (FCC/2016/TRT 14ª/Analista Judiciário – Área Judiciária) Bruna é servidora pública efetiva do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e pretende se candidatar ao cargo de Vereadora. Neste caso, se eleita, no exercício de mandato eletivo, não havendo compatibilidade de horários, Bruna será

- (A) exonerada do cargo exercido no TRT da 14ª Região para poder exercer o cargo de Vereadora, ante a incompatibilidade existente.



- (B) afastada do cargo exercido no TRT da 14a Região, devendo obrigatoriamente receber a remuneração do cargo efetivo exercido.
- (C) afastada do cargo exercido no TRT da 14a Região, devendo obrigatoriamente receber a remuneração do cargo de Vereadora.
- (D) afastada do cargo exercido no TRT da 14a Região, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- (E) afastada do cargo exercido no TRT da 14a Região, devendo obrigatoriamente receber 50% da remuneração de cada cargo.

6. (FCC/2015/TRE-SE/Analista Judiciário – Área Judiciária) Os titulares de cargos públicos

- (A) tornam-se efetivos após três anos de exercício de suas funções.
- (B) podem ter seus reajustes remuneratórios fixados em convenções coletivas.
- (C) têm constitucionalmente assegurado o direito à percepção de adicional de insalubridade.
- (D) submetem-se necessariamente a regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- (E) podem perceber verbas indenizatórias que ultrapassem o teto constitucional.

7. (FCC/2016/Teresina/Auditor) Empresa pública municipal dependente, sujeita a regime de direito privado, pretende contratar novos empregados, para ocuparem postos que não sejam em comissão. Para tanto, é lícito que adote como providência contratar novos empregados,

- a) mediante concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal jamais superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- b) mediante concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- c) sem concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal superior ao subsídio mensal do Prefeito.
- d) sem concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal jamais superior ao subsídio mensal do Prefeito.



e) mediante concurso público, oferecendo-lhes remuneração mensal jamais superior ao subsídio mensal do Prefeito, exceto se a empresa em questão for uma exploradora de atividade econômica de comercialização de bens e serviços.

8. (FCC/2017/TRE SP/Analista Judiciário – Área Administrativa) O ato de nomeação de irmão de ocupante de cargo de direção em Secretaria de Estado para cargo em comissão de assessoramento do Governador

(A) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação popular perante o Supremo Tribunal Federal.

(B) é compatível com a Constituição da República.

(C) viola a Constituição da República e pode ser objeto de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

(D) viola a Constituição da República e pode ser objeto de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

(E) viola a Constituição da República e pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

9. (FCC/2016/TRT 20ª/Técnico Judiciário/Administrativo) Considere

I. Ministro de Estado.

II. Secretário Estadual.

III. Vereador.

IV. Prefeito.

De acordo com a Constituição Federal, serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidas as normas constitucionais pertinentes, os cargos indicados em

(A) II, III e IV, apenas.

(B) I, II e III, apenas.

(C) I, II, III e IV.

(D) I, III e IV, apenas.



(E) I e II, apenas.



Gabarito

GABARITO



- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. Letra E | 4. Letra B | 7. Letra A |
| 2. Letra B | 5. Letra D | 8. Letra D |
| 3. Letra D | 6. Letra E | 9. Letra C |



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.